

## ALTERAÇÃO AO ROL PROBATÓRIO QUANDO NÃO HÁ AUDIÊNCIA PRÉVIA

**Estabelece o Código de Processo Civil (CPC) que o requerimento/rol probatório pode ser alterado na audiência prévia.**

A lei não prevê a hipótese de a audiência prévia não se realizar e de, ainda assim, alguma das partes pretender **alterar o seu requerimento probatório em função dos temas de prova** selecionados pelo tribunal.

No entanto, a doutrina tem convergido no sentido de que essa lacuna seja suprida por **aplicação analógica** da norma do **n.º 2 do art. 598.º**, relativa à alteração ou aditamento da prova testemunhal, com base no **art. 10.º do Código Civil**.

Segundo Lebre de Freitas e Isabel Alexandre (*Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2, 3.ª edição, p. 644):

*«Não havendo audiência prévia, às partes deve ser consentida a alteração do requerimento probatório no prazo (geral) de 10 dias contados da notificação do despacho previsto no art. 596.º, n.º 1, ainda que tal conduza à retificação do despacho de programação da audiência final. Com efeito, não se justificaria que o direito das partes à alteração do requerimento probatório precludisse com a dispensa de audiência prévia.»* (v. também, no mesmo sentido, Lebre de Freitas em *A Ação Declarativa Comum*, 4.ª edição, p. 206, onde se salienta que «em tal situação, o requerimento complementar deve ser apresentado no prazo geral de 10 dias contados do despacho em que as partes tomam conhecimento da fixação dos temas de prova com dispensa de audiência prévia.»)

Miguel Teixeira de Sousa, em artigo publicado no Blog do IPPC (*Questões sobre a matéria da prova no NCPC*, 01/03/2014), afirma:

*«Os requerimentos probatórios apresentados pelas partes podem ser alterados na audiência prévia, quer quando esta se realize nos termos da lei, quer quando ela seja imposta potestativamente por qualquer das partes (art. 598.º, n.º 1, do nCPC).*

*Estranhamente, a lei não prevê a hipótese de a audiência prévia não se realizar e de, ainda assim, alguma das partes pretender alterar o seu requerimento probatório em função dos temas de prova selecionados pelo tribunal. O direito à prova das partes impõe, no entanto, essa possibilidade, que deve ser exercida através de um requerimento dirigido ao tribunal. Por analogia com o disposto no art. 598.º, n.º 2, do nCPC, o requerimento pode ser entregue até 20 dias antes da data prevista para a realização da audiência final.»*

E, não se diga – conforme parece resultar da decisão recorrida – que os autores sempre teriam tido a possibilidade de fazer uso da faculdade conferida pelo disposto no **art. 593.º, n.º 3, do CPC**, solicitando a realização da audiência prévia para nela procederem à alteração dos meios de prova. A reclamação prevista nesse normativo, conducente à realização de audiência previamente dispensada pelo juiz, **não pode fundamentar-se na pretensão de alteração do requerimento probatório**, já que tal fundamento **não está legalmente previsto** para a realização de audiência potestativa.

**Neste sentido, veja-se:**

- Francisco Manuel Lucas Ferreira de Almeida, em *Direito Processual Civil*, vol. II, 2.ª edição, p. 284;
- Lebre de Freitas, em *A Ação Declarativa Comum*, 4.ª edição, p. 206;
- Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro, em *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, 2013, vol. I, p. 519–520;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15/01/2019, processo 1178/16.7T8CLD.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

**Também no mesmo sentido:** o Acórdão da Relação de Évora, processo n.º 2457/18.4T8PTM-A.E1, proferido a 24/10/2019.

Assim, estando Autor ou Réu dentro do **prazo supletivo de 10 dias** após a notificação da dispensa de realização de audiência prévia, **pode ser requerida a alteração do requerimento/rol probatório**, seja para:

- Aditar testemunhas;

- Juntar testemunhas *ad novum*;
- Peticionar uma perícia;
- Requerer vista ao local;
- Juntar documentos (respeitando as limitações dos arts. 423.<sup>º</sup> e seguintes do CPC);
- Ou ainda qualquer outro meio de prova.

**Sobre o autor:**

**Cristiano Pinheiro** é Advogado e Consultor Jurídico, com vasta experiência em **Direito da Família, Arrendamento, Indemnizações e Imigração**. Acredita numa advocacia próxima, centrada na verdade e na busca de soluções justas para cada cliente. Saiba mais em [www.cristianopinheiro.pt](http://www.cristianopinheiro.pt).